



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolado às fls. 15 do livro próprio
às 09 h Data: 20 / 09 / 2022
[assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG

LEI N.º 692, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO-MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente

Em 14 / 09 / 2022
[assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Estatui normas para regulamentar a faixa de domínio, pistas e outras disposições acerca das estradas rurais municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Formoso decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA.

Art. 1º Esta Lei estatui normas para regulamentar a faixa de domínio, pistas e outras disposições acerca das estradas rurais municipais.

CAPÍTULO II

DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS.

Seção I

Da abrangência e do Sistema Viário Rural.

Art. 2º São consideradas estradas rurais municipais, para os fins desta Lei, os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura de Formoso (MG), construídas ou não pelo Poder Público.

Art. 3º O Sistema Viário Rural do Município de Formoso é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas, no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

(38) 3041-1332

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

[f](#) [i](#) [@prefeituraformosomg](#)



(Fls. 2 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

Parágrafo único. Consideram-se estradas rurais municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Seção II

Das conceituações básicas e identificações.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

I – estrada principal, conhecida popularmente como eixo/linha mestra, qualificada como estrada primária, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários de se locomoverem de uma para outra localidade, a que liga a sede do município com as dos municípios limítrofes, ou que faça conexão d'ê caráter intermunicipal, e bem assim assegurar o escoamento das safras agrícolas e outros desideratos;

II – estrada secundária, conhecida popularmente como galho, possuindo a finalidade de proporcionar a ligação entre duas estradas principais ou que ligam a sede do Município com suas localidades principais, bem como objetiva proporcionar o acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade, ou as que interessam apenas os possuidores de áreas que delas se servem como passagem forçada para chegarem às propriedades; e

III – estrada vicinal, qualificada como estrada que representa ligação de duas povoações ou localidades vizinhas ou lugares próximos, ligando dois pontos vizinhos, ou seja, a função de ligar uma origem a um destino bem próximo.

Parágrafo único. As estradas rurais municipais terão as seguintes siglas que poderão agregar numerações ou codificações que identifiquem cada uma, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta Lei:

I – ERM-P – Estrada Rural Municipal Principal;

II – ERM-S – Estrada Rural Municipal Secundária; e

III – ERM-V – Estrada Rural Municipal Vicinal.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

[f](#) [i](#) [@prefeituraformosomg](#)





(Fls. 3 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

Art. 5º A nomenclatura das estradas rurais municipais, observado o disposto no artigo 4º desta Lei, será atribuída por Lei, sendo que o respectivo projeto de lei que tenha por finalidade promover a denominação ou alteração de denominação de estrada rural municipal é de iniciativa concorrente do Prefeito, de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara.

Seção III

Do Cadastro Municipal.

Art. 6º As estradas rurais municipais serão especificadas e identificadas por meio de Decreto Municipal, e comporão o Cadastro Municipal de Estradas Rurais Municipais.

Seção IV

Dos projetos, padronizações e disposições técnicas.

Art. 7º Os Projetos das estradas rurais municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- I – no mínimo de 20m (vinte metros) para estrada principal;
- II – no mínimo de 17m (dezessete metros) para estrada secundária; e
- III – no mínimo de 10m (dez metros) para estrada vicinal.

Art. 9º No cruzamento ou entroncamento de estradas rurais municipais, e destas com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo único. Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro 

CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 

  @prefeituraformosomg 



(Fls. 4 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

Art. 10. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I – estradas principais – 10m (dez metros);

II – estradas secundárias – 7m (sete metros); e

III – estradas vicinais – 4m (quatro metros).

§ 1º Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado, além da pista de rolamento, e nas estradas vicinais de 3 (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos e/ou utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º As reservas marginais de que trata este artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 3º A estrada a que se refere este artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

§ 4º A servidão pública de que trata o parágrafo 3º deste artigo só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

Art. 11. A faixa marginal, nas laterais das estradas rurais municipais, será utilizada prioritariamente para:

I – obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;

II – colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;

III – para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§ 1º Não gera direito à indenização as eventuais avarias a cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 5 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

§ 2º Também não gera direito à indenização as eventuais avarias às cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal quando estes estiverem em desacordo com os limites fixados nesta Lei.

§ 3º A fixação dos equipamentos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer, sempre que possível, a uma distância de 14 (catorze) metros do eixo da rodovia.

Art. 12. Nas estradas e caminhos existentes até a data de publicação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 13. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Seção V

Das competências e obrigações.

Art. 14. Compete ao Município de Formoso:

I – promover a conservação e manutenção das estradas rurais municipais, tanto quanto possível em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas não pavimentadas, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;

II – manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre as vias, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 6 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20m (vinte metros) e 40m (quarenta metros), de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terrenos em nível ou para bacias de captação;

III – manter os acostamentos de estradas livres de quaisquer barreiras, inclusive de espécies arbóreas;

IV – manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

V – colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que os maquinários dos proprietários lindeiros e do Município sejam impedidos de trabalhar;

VI – discriminar no Mapa do Cadastro Municipal de Estradas Rurais a localização de jazidas de material natural de construção utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, piçarra, bem como dados sobre suas características técnicas;

VII – corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas acentuadas;

VIII – manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;

IX – manter limpos os barrancos, taludes e acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração de proprietários lindeiros; e

X – executar outras atribuições correlatadas, principalmente no âmbito do Programa Permanente de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais Municipais denominado “Formoso com Acesso”.

Art. 15. Compete aos proprietários ou posseiros lindeiros:

(38) 3647-1552



gabinete@formoso.mg.gov.br



Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro



CEP 38690-000 - Formoso/MG



www.formoso.mg.gov.br



[f](#) [i](#) [@prefeituraformosomg](#)





(Fls. 7 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

I – a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

II – a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

III – impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – conter os semoventes de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem;

VI – a conservação dos marcos de sinalização das estradas implantados pelo Município;

VII – construir, nos acessos das propriedades, bueiros com alas de alvenaria ou similar nos montantes e jusantes possibilitando a continuidade do escoamento das águas pelas valas das estradas;

VIII – manter limpos os bueiros de acessos das propriedades;

IX – manter a margem da via pública lindeira a sua propriedade livre e desimpedida de quaisquer obstáculos tais como restos de culturas, resíduos de construção, móveis, entulhos e outros materiais que prejudiquem o tráfego, obrigando-se a dar destinação ambientalmente adequada a estes; e

X – outras atribuições correlatas.

Seção VI

Das vedações.

(38) 3647-1552



gabinete@formoso.mg.gov.br



Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG



www.formoso.mg.gov.br



[@prefeituraformosomg](https://www.facebook.com/prefeituraformosomg)





(Fls. 8 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

Art. 16. Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I – obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II – destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III – abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras; e

V – erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art. 17. É terminantemente vedado:

I – alterar ou modificar o traçado das estradas rurais municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município;

II – a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas rurais municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal;

III – a invasão ou causação de qualquer dano na faixa de domínio, tais como depositar toras de madeiras, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas, resíduos de construção, móveis, entulhos ou qualquer outro material que prejudique o tráfego, a segurança, a conservação e manutenção da via;

IV – obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 9 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

V – a exploração de empréstimos laterais ou extração de jazida dentro da faixa de domínio;

VI – despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas;

VII – danificar as estradas por qualquer meio e condição, inclusive em situação de precipitação pluviométrica pelo mau uso de equipamentos ou pelo tráfego de veículos automotores;

VIII – trafegar com veículo cujo peso bruto total ultrapasse os limites permitidos pela legislação federal.

§ 1º Ocorrendo infração ao disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

§ 2º Havendo invasão ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, pela colocação de cercas ou outros materiais, o proprietário ou responsável deverá regularizar a situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da respectiva notificação oficial do Município, sob pena da retirada compulsória pelo Município, na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal da Infraestrutura ou pasta administrativa congênere poderá notificar o proprietário ou posseiro rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Os prazos previstos nos parágrafos deste artigo poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, a critério da Administração, se verificado motivo justo e razoável para tanto.

Seção VII

Da fiscalização e sanções.

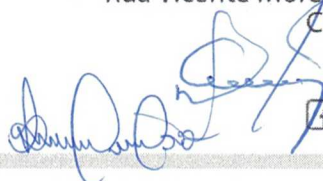
(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 

  @prefeituraformosomg 





(Fls. 10 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

Art. 18. O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários ou posseiros lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 19. Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

I – ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas; e

II – MULTA, a ser fixada em Decreto do Chefe do Poder Executivo, com as graduações em infração leve, média, grave e gravíssima, com os correspondentes valores, e previsão de sanção mais efetiva no caso de reincidência.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários de área lindeira, proprietários de equipamentos ou veículos, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º O agente público incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta Lei será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§ 3º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetidas ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural ou urbano.

§ 4º O ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes serão apurados em processo administrativo especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.



(Fls. 11 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

Art. 20. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela infração, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos, podendo o decreto de que trata o inciso II do artigo 20 desta Lei regulamentar o processo administrativo de fiscalização e de defesa e amplo contraditório.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS “FORMOSO COM ACESSO”.

Art. 21. Fica instituído, no âmbito do Município de Formoso, o Programa Permanente de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais Municipais denominado “Formoso com Acesso”, a ser gerido e implementado pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais, com promoção do desenvolvimento rural, bem como para assegurar livre trânsito público na área rural do Município, proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral e permitir o acesso de glebas e terrenos às demais rodovias.

Art. 22. Insere-se no escopo do Programa “Formoso com Acesso” o disposto no artigo 14 desta Lei, além de outras atribuições e competências relacionadas à manutenção e conservação de estradas rurais municipais.

Art. 23. Poderá ser realizado regime de parceria e cooperação entre o Poder Público e proprietários ou posseiros rurais interessados no âmbito do Programa “Formoso com Acesso”.

§ 1º São instrumentos de parceria:

I – Pelo proprietário ou posseiro rural:

a) a doação em dinheiro ao Município destinada à manutenção e conservação da estrada, por meio de termo de doação formal e em conta bancária específica, podendo ser utilizado o modelo de termo de doação de que trata a Lei Municipal n.º 646, de 15 de setembro de 2021;

(38) 3647-1552 
gabinete@formoso.mg.gov.br 
Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro 
CEP 38690-000 - Formoso/MG 
www.formoso.mg.gov.br 
  @prefeituraformosomg 



(Fls. 12 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

b) O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra grês, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada;

c) a prestação do serviço direto ou mediante contratação de terceiros para as obras de manutenção e conservação das estradas.

II – Pelo Município:

a) a cessão de máquinas e equipamentos;

b) O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra grês, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada.

§ 2º Havendo execução direta pelo proprietário ou posseiro rural ou por terceiro, os equipamentos deverão ser manuseados por operadores devidamente capacitados.

§ 3º O Município não se responsabilizará por quaisquer danos ocorridos em razão da prestação direta do serviço.

§ 4º A parceria será formalizada por termo de cooperação específico, cuja execução será monitorada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, por meio de servidor designado para tal fim.

Art. 24. Fica autorizada a execução do Programa "Formoso com Acesso" de que trata esta Lei, assim como a concessão de benefícios ou prestação de serviços, inclusive no ano em que se realizar eleição municipal, observado o disposto no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Morejra de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 13 da Lei n.º 692, de 14/9/2022)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Formoso, 14 de setembro de 2022; 59º da Instalação do Município.

DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS

Dinarte Henrique Guedes de Ornelas
Prefeito
Prefeito Municipal
Matrícula 3207-9

LANNA GABRIELA OLIVEIRA ORNELAS
Chefe de Gabinete – Interina

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215

(38) 3647-1552



gabinete@formoso.mg.gov.br



Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG



www.formoso.mg.gov.br



@prefeituraformosomg

